

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕESAdministração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Decreto n.º 12:986

Usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo em vista o exposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1927.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

3.ª Repartição

Estatística, Informações e Exposições

Decreto n.º 12:987

Considerando que o fosfato tribásico de cal bruto, ou fosforite, constitui matéria prima necessária para a fabricação de adubos fosfatados que tem de importar-se por não haver no País em quantidade e qualidade que supra as necessidades da agricultura;

Considerando que convém, no intuito de promover a cultura intensiva, principalmente a cerealífera, que a fabricação e conseqüente importação daquele produto se accentue;

Considerando ainda que a exigência, tratando-se de importação de fosfato de cal bruto, que vem dar ainda trabalho às fábricas nacionais, de uma taxa do imposto de comércio marítimo superior à que incide sobre os nitratos destinados à agricultura, que podem aplicar-se directamente e sem transformação nas terras, não se harmoniza com o princípio em que assenta a elaboração de pautas de aliviar os direitos das matérias primas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É incluído na disposição da alínea a) do n.º 1.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, o fosfato tribásico de cal bruto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:988

Atendendo ao pedido feito pela Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão e pela

Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães sobre a extensão de garantia de juro ao trço de Lousado à Trofa e ao trço da Boa Vista à Trindade; sobre a aplicação da vantagem das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1889; e autorização para emissão de obrigações além do limite imposto pelo artigo 146.º do Código Comercial; e ainda a concessão da linha da Póvoa a Esposende, Barcelos e Braga, nos termos da concessão do ramal de ligação das linhas das duas companhias diferentes e tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos-de Ferro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que à empresa que fôr constituída pela fusão da Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão e Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães, a que por decreto com força de lei n.º 12:568, de 26 de Outubro de 1926, foi autorizada a concessão da linha de Trofa por S. Pedro de Avioso ao ponto da linha da Póvoa que os estudos designarem entre as Pedras Rubras e a Senhora da Hora, sejam conferidos:

a) O direito de emitir obrigações sem sujeição aos limites fixados pelo artigo 196.º do Código Comercial, precedendo aprovação do Governo;

b) A concessão da linha da Póvoa a Esposende, Barcelos e Braga, nos mesmos termos da concessão referida no citado decreto n.º 12:568, mas sob condição de a prolongar de Braga a Guimarães;

c) A garantia de juro nos mesmos termos do decreto n.º 12:568 ao trço entre Trofa e Lousado e ao trço entre a Boa Vista e Trindade, com exclusão da estação da Trindade;

d) Das vantagens das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, apenas os auxílios das câmaras para expropriações, a isenção de impostos sobre dividendos de acções e juros de obrigações, elevada a quarenta anos, e a importação livre de direitos do material fixo e circulante para a construção e exploração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:426

O regime actual estreou-se no campo pedagógico por uma ampla reforma universitária, que representa o mais